

Sobre a legitimidade do Ministério Público para requerer a anulação de casamentos por simulação:

o caso particular dos chamados “casamentos brancos”

PEDRO BRANQUINHO FERREIRA DIAS*

SUMÁRIO: **I.** Simulação. Noção, modalidades e efeitos da figura. **II.** O regime das invalidades do casamento civil. A legitimidade do MP para intentar ações de anulação. O caso particular do art. 1640 n.º 1 do C.C. **III.** Conclusão.

I

Fazendo um exercício de memória, propunha que revisitássemos, por breves instantes, a figura jurídica prevista no art. 240.º do Código Civil, a *Simulação*.

Na linha da doutrina tradicional¹, são seus elementos integradores: a intencionalidade da divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o acordo entre declarante e declaratário (acordo simulatório) e o intuito de enganar terceiros.

Manuel de Andrade², nas suas magistrais lições, falava em «divergência intencional entre a vontade e a declaração, procedente do acordo entre o declarante e o declaratário e determinada pelo intuito de enganar terceiros».

Na simulação, as partes acordam em emitir declarações não correspondentes à vontade real, com o fim de enganar terceiros. Na sua génese, encontram-se, pois, declarações negociais queridas, para valer com força vinculativa, mas que não foram sinceras³.

¹ *Vide*, entre outros, Manuel de Andrade, in *Teoria da Relação Jurídica*, Vol. II, Pg. 168 e ss., Rui de Alarcão, *BMJ* 84-305, Mota Pinto, *Teoria Geral de Direito Civil*, 4.ª ed., Pg. 466 e ss., Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, I, Parte Geral, T. I, Pg. 551 e ss., e Ph. Malaurie e L. Aynès, *Droit Civil, Les Obligations*, 2.e éd., Pg. 336 e ss.

² *Ob. cit.*, Pg. 169.

³ Na jurisprudência, vejam-se, com muito interesse, os acs. do STJ de 21/3/2012 (Relator o Ex.mo Conselheiro Granja da Fonseca), de 17/4/2012 (Ex.mo Conselheiro Sebastião Povoas), de 22/5/2012 (Ex.mo Conselheiro Fonseca Ramos) e de 16/10/2012 (Ex.mo Conselheiro Salazar Casanova), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Traduz-se, ao fim e ao cabo, num fingimento⁴, podendo revestir várias modalidades ou formas. Assim, diz-se fraudulenta ou inocente, consoante vise ou não prejudicar (para além de enganar) alguém, sendo, indiscutivelmente, a primeira a mais frequente na prática.

É absoluta quando os simuladores não pretendem celebrar qualquer negócio; por seu turno, é relativa quando eles pretendem realmente realizar certo negócio jurídico, que todavia dissimulam sob a aparência de um ato de conteúdo ou de objecto diverso (simulação objectiva, com particular destaque para a simulação de valor ou de preço), ou concluído entre pessoas que não aquelas que efectivamente nele intervieram (simulação subjetiva)⁵. Isto é, enquanto no primeiro caso, há apenas um negócio aparente (negócio simulado), na segunda hipótese existe, por detrás do negócio aparente ou ostensivo, um negócio latente, oculto (negócio dissimulado)⁶.

Nas sábias palavras de Ferrara⁷, a simulação pode comparar-se a um fantasma; a dissimulação, por sua vez, é uma máscara.

Relativamente aos respetivos efeitos, a simulação importa a nulidade do negócio simulado (art. 240.º n.º 2), podendo, de acordo com o regime geral, qualquer interessado invocá-la, a todo o tempo, ou mesmo o tribunal declará-la oficiosamente⁸.

No que concerne à simulação relativa, é aplicável ao negócio dissimulado o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação, não sendo, desta forma, a sua validade prejudicada pela nulidade do negócio simulado. Porém, se aquele for de natureza formal, só será válido se tiver sido observada a forma exigida por lei (art. 241.º n.º 2).

Daqui resulta que se não se cumpriram, no negócio simulado, os requisitos de forma exigidos para o dissimulado, este será nulo por vício de forma, mesmo que se tenham verificado as formalidades exigidas para o negócio aparente.

⁴ «*La simulation est un mensonge concerté*», na expressão feliz de Ph. Malaurie e L. Aynès, in *loc. cit.*, Pg. 336.

⁵ Ver, por todos, Rui de Alarcão, in *BMJ* n.º 64, Pgs. 307 e 308, e Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil cit.*, Pg. 555.

⁶ A «*contre-lettre*», do direito francês.

⁷ Citado por João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, in *Dicionário de Conceitos e Princípios jurídicos*, 3.ª ed., Pg. 796.

⁸ Cfr. art. 286.º do Cód. Civil.

O art. 241.º n.º 1 atribui legitimidade aos próprios simuladores para a arguição da nulidade do negócio simulado, mesmo que a simulação seja fraudulenta. No entanto, anote-se que a possibilidade de a nulidade ser invocada pelos próprios simuladores sofre, como adverte Mota Pinto⁹, uma apreciável restrição indireta por força do disposto no art. 394.º n.º 2, ao prescrever a inadmissibilidade da prova testemunhal sobre o acordo simulatório e o negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores, sendo, deste modo, a prova da simulação pelos simuladores praticamente restringida à prova documental e à confissão.

Por último, e para encerrar este capítulo, uma chamada de atenção para a regra da inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé consagrada no art. 243.º, consistindo a boa fé, para estes efeitos, na ignorância da simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos.

Acrescente-se que a inoponibilidade vale tanto para terceiros adquirentes a título oneroso como a favor de terceiro adquirente a título gratuito.

II

Efetuada esta rápida incursão sobre a dogmática e principais efeitos desta figura, passemos, de seguida, à questão que nos move.

Como é sabido, o regime de invalidades do casamento apresenta diferenças substanciais em relação ao regime geral dos negócios jurídicos¹⁰, que conhece três categorias: inexistência, nulidade e anulabilidade. Contudo, em matéria matrimonial, a nulidade não existe¹¹, só havendo a anulabilidade¹², que não opera *ipso iure* (art. 1632.º), sendo necessária a propositura da respetiva ação, por certas pessoas e dentro de determinados prazos (art. 1639.º e ss.). Por outro lado, só pode ser sanada em certas condições (art. 1633.º).

⁹ *Loc. cit.*, Pg. 485.

¹⁰ A diversidade é explicável pela especial necessidade de certeza e segurança que o casamento e as demais relações familiares reclamam.

¹¹ Salvo no casamento católico, de que não cuidamos neste trabalho.

¹² Sendo os casos de anulabilidade apenas os estatuidos no art. 1631.º, pois ao contrário do que sucede no direito comum não há, neste domínio, invalidades tácitas mas só expressas. V. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira,

A legitimidade do Ministério Público para intentar ações de anulação de casamentos civis¹³ encontra-se prevista nos arts. 1639.º n.º 1 (Anulação fundada em impedimento dirimente) e 1642.º (Anulação fundada na falta de testemunhas)¹⁴, ambos também do Cód. Civil.

Já no que diz respeito à anulação fundada na falta de vontade prevista no art. 1640.º, concretamente por simulação, que é a que nos interessa agora, só poderá ser requerida, nos termos da letra da lei, pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento (Cfr. o n.º 1 do citado preceito)¹⁵.

Não está, assim, expressamente prevista a legitimidade ativa do Ministério Público, como acontece naquelas duas outras situações atrás mencionadas.

Trata-se, de acordo com os Professores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹⁶, de um regime singular, dado a anulabilidade estar ali estatuída, ao mesmo tempo, no interesse dos cônjuges e no das pessoas prejudicadas com o casamento.

Mas, será que, não obstante essa ausência de previsão, não se poderá sustentar que o Ministério Público possui também legitimidade para intentar ações anulatórias quando exista simulação por parte dos cônjuges?

Gostaríamos de lembrar, a este propósito, que situações de casamentos simulados ou vulgarmente designados “casamentos brancos” não são propriamente novas, pois, conforme refere Antunes Varela¹⁷, durante os anos da Segunda Guerra Mundial, com as evasões de pessoas em massa, as perseguições por motivos de vária ordem e o receio da morte a cada passo *simularam-se* casamentos com o único objectivo de se obter determinada nacionalidade, conseguir uma expatriação ou iludir a aplicação de certas disposições legais. E voltou a ter renovado interesse, quando ainda não há muito tempo as regras da *UEFA* proibiam a utilização,

Curso de Direito da Família, Vol. I, 2.ª ed., Pg. 308 e ss., e Leite de Campos, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2012, Pg. 217.

¹³ Os prazos para a propositura das ações acham-se previstos nos arts. 1643.º n.º 2 e 1646.º.

¹⁴ Nesta situação, a ação só pode ser proposta pelo Ministério Público, ou seja, a legitimidade ativa pertence em exclusivo ao MP.

¹⁵ Ao contrário do direito antigo, o nosso direito vigente perfilhou a tese da relevância da simulação em matéria de matrimónio.

¹⁶ *Ob. cit.*, Pg. 315 (nota 316).

¹⁷ *Direito da Família*, 1.º Vol., 4.ª ed., Pg. 267 e ss.

pelos clubes nacionais, de um número de jogadores estrangeiros superior a certo limite e alguns clubes para iludir essa limitação promoveram o casamento (simulado) de alguns jogadores estrangeiros com cidadãos de nacionalidade portuguesa.

E mesmo na atualidade, o fenómeno continua na ordem do dia¹⁸, realizando-se, não raras vezes, casamentos fictícios, com o intuito de, por exemplo, se obter um visto de residência a fim de facilitar a aquisição da nacionalidade por cidadãos estrangeiros¹⁹.

Sem curarmos, nesta reflexão, das implicações de natureza criminal que muitas destes casos originam²⁰, dado não fazer parte do âmbito do nosso trabalho, debruçemo-nos tão só sobre a vertente civilista desta temática.

Ora, salvo melhor opinião, propendemos para considerar que o Ministério Público possui legitimidade para intentar ações de anulação de casamentos simulados, em virtude de estar em causa o interesse público, qual seja de impedir negócios jurídicos em fraude à lei e a própria estabilidade do casamento, que, *malgré tout*, é ainda um valor a ter em conta nos dias de hoje.

É certo que, como já se acentuou, o legislador não lhe atribuiu explicitamente, *in casu*, legitimidade, mas ao consagrar no n.º 1 do citado art. 1640.º que a anulação por simulação pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento,

¹⁸ Como o demonstram as cautelas relativamente aos procedimentos que devem ser adotados pelos serviços do Registo Civil, em caso de suspeitas de casamentos de conveniência, na sequência do Parecer e da Deliberação do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e do Notariado emitidos, respetivamente, nos procs. n.ºs 14/2011 SJC-CT e 34/2009 SJC-CT, ambos consultáveis em www.irn.mj.pt.

¹⁹ Este fenómeno, frise-se, não é, aliás, exclusivo do nosso país, como o comprova uma interessante reportagem da autoria de Bernardo Mendonça e de Paula Cosme Pinto, publicada na Revista do semanário *Expresso*, de 1/12/2012, sob o título “*Procuram-se brasileiros para casamento. Negócio sério*”. Segundo a mesma, com a crise em Portugal e a expansão económica brasileira, um novo negócio marginal ganha terreno na *Internet*: casamentos de fachada a troco de visto de residência no Brasil. Há brasileiros que cobram cerca de 15 mil euros para se casar e para contornar as burocracias surgem agora portugueses dispostos a pagar, mentir às autoridades e correr o risco de deportação.

Na mesma linha, ainda sobre o mesmo tema, o artigo de Alexandre Panda, publicado no *Jornal de Notícias*, de 29/12/2012, a Pgs. 8 e 9, e intitulado “*Casamentos brancos: Noivas de aluguer atraem máfias a Portugal*”.

²⁰ Cfr., a este respeito, o tipo legal de crime previsto no art. 186.º (casamento ou união de conveniência) da Lei n.º 23/2007, de 4/7, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2012, de 9/8.

afigura-se-nos que poderá defender-se, ainda que através de interpretação extensiva, a possibilidade de o Ministério Público, em face do manifesto prejuízo para o interesse público, ter legitimidade para tal.

Na verdade, julgamos que ninguém colocará em dúvida que os casamentos simulados são suscetíveis de prejudicar interesses públicos, desde logo o da coincidência entre a realidade e o registo (as ficções fora da literatura ou da sétima arte não trazem benefício às sociedades) e, depois, o da eficácia das normas de controlo dos fenómenos de imigração ilegal, que resultarão seguramente defraudadas com este género de ficções; neste último aspeto poderá dizer-se que de pouco valerá, então, a tipificação do crime previsto no art. 186.º da Lei n.º 23/2007, se a vantagem do mesmo não for suprimida. O crime não pode compensar!

Nesta conformidade, o Ministério Público terá de ter legitimidade para intervir, na qualidade de representante natural do Estado Coletividade (ou Estado Comunidade) e também de defensor da legalidade.

A defesa do ordenamento jurídico e do bem comum impõem, portanto, que o Ministério Público possa, dentro do prazo estabelecido na lei, requerer a anulação destes “casamentos”.

Saliente-se, por fim, que o Estatuto do Ministério Público, nomeadamente nos seus arts. 3.º e 5.º - já para não falar da Constituição da República (art. 219.º n.º 1) -, encorajam, a nosso ver, este entendimento.

III

Nestes termos, e para **concluirmos**, pese embora o art. 1640.º n.º 1 do Cód. Civil não atribuir expressamente legitimidade ao Ministério Público para requerer a anulação de casamentos por simulação, ao contrário do que sucede nas situações de anulação fundada em impedimento dirimente (art. 1639.º n.º 1) e na falta de testemunhas (art. 1642.º), somos de entendimento que através de uma interpretação extensiva se deverá considerar que o Ministério Público pode também requerer a anulação com aquele fundamento, enquanto representante natural do Estado Coletividade e defensor da legalidade democrática, na medida em que resulte prejuízo para o interesse público, como será o caso dos denominados “casamentos brancos” que

têm por fito contornar as normas sobre a entrada e permanência em território nacional e sobre a aquisição da nacionalidade portuguesa.

Coimbra, dezembro de 2012

Principal bibliografia consultada

ALARCÃO, Rui de, “Simulação – Anteprojecto para o novo Código Civil”, *BMJ* 84-305.

ALEXANDRE, Isabel, “Representação do Estado em acções cíveis”, *RMP*, n.º 131, Ano 33.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria da Relação Jurídica*, Vol. II, 1983, Almedina.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição refundida, Almedina.

CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2012, Almedina.

COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2.ª edição, Coimbra Editora.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, I, Tomo I, 1999, Almedina.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções de Direito Civil*, 3.ª edição, Almedina.

FRANCO, João Melo / Martins, Herlander Antunes, *Dicionário de Conceitos e Princípios jurídicos*, 3.ª edição, Almedina.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 2012, Almedina.

LIMA, Pires de / VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.^a edição revista e actualizada, Coimbra Editora.

MALAURIE, Philippe / AYNÈS, Laurent, *Droit Civil, Les Obligations*, 2.^e Édition, 1990, Éditions Cujas.

MARÇALO, Paula, *Estatuto do Ministério Público Anotado*, 2011, Coimbra Editora.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora.

RIBEIRO, António da Costa Neves, *O Estado nos Tribunais (Intervenção Cível do M.ºP.º em 1.ª instância)*, 2.^a edição, Coimbra Editora.

REGO, Carlos Lopes do, “A intervenção do Ministério Público na área cível e o respeito pelo princípio da igualdade de armas”, *Cadernos da Revista do Ministério Público, O Ministério Público, a Democracia e a Igualdade dos Cidadãos, 5.º Congresso*, 2000, Edições Cosmos.

RODRIGUES, Cunha, *Em nome do Povo*, 1999, Coimbra Editora.

SILVA, Manuel Duarte Gomes da, “O Direito de Família no futuro Código Civil”, *BMJ* 65-25.

VARELA, Antunes, *Direito da Família*, 1.º Vol., 4.^a edição, Livraria Petroni, Lda.

